



A C Ó R D ã O

(Ac. TP-1602/86)
msas/sp

"SALÁRIO-FAMÍLIA - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO - O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva." (enunciado nº 254 desta Corte).

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-255/85, em que é Recorrente USINA CATENDE S/A. e Recorrida JOSEFA MARIA DA SILVA.

Apregoado o recurso de revista nº 255 de 1985.5, perante a Egrêgia Segunda Turma, onde comparecemos para compor quorum, suscitamos Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Na oportunidade, o Acórdão recebeu a seguinte fundamentação:

I - O presente recurso de revista foi conhecido, nos termos do voto do Ministro relator, com base em violência ao artigo 102 do Decreto 83.080, de 1979. Consignava aquele voto:

"Pelo referido preceito, o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de registro de nascimento dos beneficiários, o que incasu, só ocorreu com o ajuizamento da reclamação, data a partir da qual passou o benefício, em questão, a ser devido."

No julgamento do mérito da controvérsia, verificou-se que o ilustre Ministro NELSON TAPAJÓS, relator, dava provimento no sentido de deferir o pagamento do salário-família a partir do ajuizamento da ação, enquanto o Exmº Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL, revisor, dava provimento parcial, para determinar o seu pagamen-



pagamento a partir do nascimento dentro do contrato de trabalho.

Chegada a minha vez de proferir voto, na sessão de julgamento, noticiei à Egrégia Segunda Turma, que a Primeira Turma deste Tribunal vem decidindo em sentido contrário ao voto proferido pelo Ministro relator. Constatando-se que a Turma adotaria tese diversa da fixada em julgados prolatados pela Primeira Turma, levantei o incidente de uniformização de jurisprudência, com base nos seguintes arestos:

"SALÁRIO-FAMÍLIA - DIREITO - TERMO INICIAL - 1. A Lei nº 4.266/63, regulamentada pelo Decreto nº 53.153/63, preceitua que o salário-família é devido a partir do mês em que for feito pelo empregado, perante a empresa, a prova da existência de filhos menores de 14 anos;
2. A ausência da apresentação das certidões de nascimento, ou prova equivalente, exclui o direito ao benefício.
3. Como o termo inicial do direito coincide com a prova de filiação, se esta é feita em juízo por intermédio da reclamação, é a partir da data do ajuizamento que o empregador deve salário-família." (RR-4829/83, julgado em 21 de março de 1985).

Este mesmo acórdão estava assim fundamentado:

"O Acórdão regional consigna que a comprovação do fato gerador do direito ao salário-família foi feita em juízo. Não obstante, a Egrégia Corte de origem deferiu o pagamento ab initio da relação contratual, entendendo não exonerar o empregador a simples alegação de que desconhecia a existência de filhos menores do empregado.

A Lei nº 4.266/63, regulamentada pelo Decreto nº 53.153/63, preceitua que o salário-família é devido a partir do mês em que for feito pelo empregado, perante a respectiva empresa, a prova da existência de filhos menores de quatorze anos. Por conseguinte, a ausência de apresentação das certidões de nascimento, ou prova equivalente, exclui o direito ao salário-família.

É de se entender, pois, que o termo inicial do direito a este benefício coincide com a apresentação das certidões. Se estas, como no caso em exame, foram trazidas em Juízo, junto com a reclamação a partir deste momento é devido o salário-família.

Sob estes fundamentos, dou provimento ao recurso para fixar como termo inicial da respectiva obrigação, a data do ajuizamento da reclamação."



reclamação."

Outro julgado da Egrégia Primeira Turma, nos autos do RR-991/81, contém a seguinte fundamentação, igualmente divergente da orientação que seguia a Segunda Turma:

"Conforme transcrição lançada às fls.56, o artigo 4º da Lei 4266 e o artigo 6º do regulamento respectivo - Decreto nº 53.153 - condicionam o direito ao salário-família à apresentação das certidões de nascimento dos filhos. Em assim sendo, impossível é prevalecer a condenação ao pagamento da aludida parcela em relação a períodos anteriores ao ajuizamento da reclamação, porquanto, somente com esta, apresentou a interessada certidões de nascimento."

Conclusão:

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, suspender o julgamento em virtude do incidente ocorrido. O Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, relator, dava provimento no sentido de deferir o pagamento do salário-família a partir do ajuizamento da ação, enquanto o Excentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, revisor, dava provimento parcial para determinar o seu pagamento a partir do nascimento, dentro do contrato de trabalho.
Brasília, 21 de maio de 1985.

A ilustrada Procuradoria, na palavra do Dr. JONHSON MEIRA SANTOS, exarou o seguinte parecer:

II- "Vieram os presentes autos a essa Procuradoria em atenção ao preceito do artigo 179, § 8º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos e justificando o pronunciamento prévio do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria de direito enfocada (fls.83/85), atendendo, assim, os dispostos nos artigos 476/479 do Código de Processo Civil e § 2º do artigo 179 do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Constituindo "jurisprudência uniforme", a edição de uma Súmula tem relevante interesse para todos que fazem e ajudam a fazer Justiça, particularmente, aos advogados, magistrados e Ministério Público. Face a sua importância e seus efeitos restritivos ao exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, garantia constitucional, não pode ser estabelecida, indiscriminadamente.

In casu, a iniciativa é oportuna, pois juridicamente admitido (existência de con



conflito) e recomendável, do ponto de vista prático, face às inúmeras questões envolvendo o tema discutido. Sobre o mérito do assunto já houve manifestação do Ministério Público às fls.77, ora aqui ratificada, no sentido de que o salário-família seja devido a partir do nascimento, observada a vigência do contrato de emprego."

A Comissão de Jurisprudência examinou o caso e fez proposta de verbete de Súmula nos seguintes termos:

"III- PARECER DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Discute-se, neste autos, o termo inicial do direito ao salário-família. As teses em conflito - conforme expresso no Acórdão que suspendeu o julgamento do recurso de revista, por força do incidente de uniformização, suscitado no curso da sessão - defendem de um lado, a data em que se faz a prova da filiação e, de outro, o nascimento do dependente. Ambas as correntes expressam entendimentos muito bem fundamentados, o que melhor evidencia a necessidade de pronunciamento do Tribunal Pleno acerca da matéria, de modo a pacificar o ânimo dos jurisdicionados, uniformizando o deslinde das controvérsias.

A Comissão de Jurisprudência adota, todavia, as razões a seguir referidas para entender, como termo inicial do direito postulado, a data da efetiva comprovação da filiação (mediante certidão de nascimento ou prova equivalente). Assim, se a prova ocorre em juízo, por força da reclamação proposta, é a partir da data do ajuizamento que o empregador deve salário-família.

Estes os mesmos fundamentos que animaram o RR-4829/83 - Turma:

"O Acórdão regional consigna que a comprovação do fato gerador do direito ao salário-família foi feito em juízo. Não obstante, a Egrêgia Corte de origem deferiu o pagamento ab initio da relação contratual, entendendo não exonerar o empregador a simples alegação de que desconhecia a existência de filhos menores do empregado.

A Lei nº 4.266/63, regulamentada pelo Decreto nº 53.153/63, preceitua que o salário-família é devido a partir do mês em que for feito pelo empregado, perante a respectiva empresa, a prova da existência de filhos menores de quatorze anos. Por conseguinte, a ausência de apresentação das certidões de nascimento, ou prova equivalente, exclui o direito ao salário-família.



salário-família.

É de se entender, pois, que o termo inicial do direito a este benefício coincide com a apresentação das certidões. Se estas, como no caso em exame, foram trazidas em Juízo, junto com a reclamação, a partir deste momento é devido o salário-família.

Sob estes fundamentos, dou provimento ao recurso para fixar como termo inicial da respectiva obrigação, a data do ajuizamento da reclamação." (fls.84).

Assim entendendo, a Comissão de Jurisprudência, caso prevaleça a tese perante o Egrégio Tribunal Pleno, sugere a aprovação de enunciado nos seguintes termos:

SALÁRIO-FAMÍLIA - DIREITO - TERMO INICIAL.
O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, consiste na data de ajuizamento da ação.

Referências: Lei 4.266/63, artigo 4º, Decreto 53.153/63, artigo 6º.

Precedente: Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RR-255/85.5.

Brasília, 02 de dezembro de 1985.

Pela Comissão de Jurisprudência."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE TESES.

Conforme consignado no Acórdão prolatado quando da suspensão do julgamento do recurso de revista perante a Egrégia Segunda Turma, na hipótese, o dissenso jurisprudencial entre as Turmas desta Corte está caracterizado, no confronto entre o RR-4829/83 - 1ª.Turma, julgado em 21 de março de 1985, o RR-991/81 - 1ª.Turma e a decisão a que chegaria a Egrégia Turma.

Configura-se, deste modo, a previsão dos §§ 2º e 3º do artigo 179, do Regimento Interno desta Corte.

2.2. DA TESE PREVALENTE.

A Lei 4266, de 3 de outubro de 1963, que institui o salário-família do empregado, que preste serviços em empresa vinculada à Previdência Social, dispõe:

"Artigo 4º - O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados."



empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do artigo 2º

.....
§ 2º - Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam."

Ao regulamentar o dispositivo, o Decreto 53.153/63 esclarece:

"Artigo 6º - O salário-família será devido a partir do mês em que for feita pelo empregado, perante a respectiva empresa, prova de filiação relativa a cada filho, nos termos dos artigos 4º e 5º, mediante a entrega do documento correspondente, e até o mês, inclusive, em que completar 14 anos de idade."

A inconciliação mais comum, em torno da aplicação destes dispositivos, refere-se ao termo inicial do direito ao recebimento do salário-família. Verifica-se, no entanto, que a prova da filiação, perante a empresa, é que origina o direito e a pretensão de receber. A entrega da certidão de nascimento dos filhos menores de quatorze anos, exclusive, gera para o empregador o dever de pagar ao empregado esta vantagem salarial.

Se o empregado só faz a prova em juízo, ao instruir com a certidão de nascimento ou documento equivalente a reclamação trabalhista, o direito surge, pois, na data do ajuizamento da ação.

A contrario sensu, portanto, a falta de apresentação das certidões de nascimento, ou prova correlata, exclui o direito ao benefício.

Declarar o direito ao salário-família, cuja prova de filiação só foi feita em juízo, a contar do início da relação empregatícia, carece de amparo normativo próprio. O argumento de que o empregador não pode se desonerar deste dever ante a singela alegação de desconhecer a existência de filhos menores, do empregado, supõe premissa falsa, qual seja, a pré-existência deste dever. Ele, no entanto, inexiste, pois está condicionado à apresentação da prova de filiação. Não corre, a favor do empregado, nenhuma presunção legal ou jurisprudencial.



jurisprudencial.

A presunção legal é estabelecida em uma norma que trata como verdadeiro um fato de existência duvi dosa, sem prejuízo da prova contrária. O principal efeito das normas de presunção é dispensar prova àqueles que a têm a seu favor. O beneficiário, contudo, deve demonstrar a e xist ên cia do fato-base, sobre o qual se funda a presunção, pois somente a dificultosa prova do fato desconhecido é dis pen sada.

Já as presunções comuns ou jurispruden ciais são resultado da atividade intelectual do magistrado sobre os fatos da causa e nos quais assenta sua convicção quanto ao fato probando. Têm como parte, então, um fato co nhecido e provado, do qual exsurge a probabilidade de exis tên cia do fato suposto.

No caso em tela, nem uma nem outra es pécie de presunção se dá. Daí porque não se pode concluir pelo direito ao salário-família desde a data da admissão no emprego, sequer do nascimento dos filhos. A norma é categó rica em só constituir o dever na data da prova de filiação perante a empresa.

E mais. O fato da filiação é desconhecido da empresa, enquanto o beneficiário da norma é o em pregado. Na técnica jurídica, a afirmação de uma certeza em torno de um fato não sabido deve favorecer aquele que o a lega. O empregado sabe os filhos que tem, portanto, para fa vorecê-lo nada é preciso presumir.

Os dispositivos legais são claros em só garantir a constituição do direito ao salário-família, se a prova da filiação é feita em juízo, na data do ajuizamento da reclamação.

Em face do exposto, deve ser aprovado o enunciado proposto pela Comissão de Jurisprudência desta Corte, do seguinte teor:



teor:

SALÁRIO-FAMÍLIA - TERMO INICIAL DA OBRIGACÃO - O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.
Referência: Lei 4.265/63, artigo quarto.
Decreto 53.153/63, artigo sexto.
Precedente: Incidente de uniformização de Jurisprudência no RR-255/85.5.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, que o termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em Juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.
Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 24 de junho de 1986.

CARLOS COQUELHO TORREÃO DA COSTA - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador.